



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL) n. 8027950-66.2019.8.05.0000.1.ED

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e outros (4)

Advogado(s): MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:0248577/SP), JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:0160976/SP), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:1550200A/BA)

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): RENAN SOARES CORTAZIO (OAB:0220226/RJ), GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (OAB:0041245/RJ), MILENA DONATO OLIVA (OAB:0137546/RJ), MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:0248577/SP)

DECISÃO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por *CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e OUTROS(4)BANCO VOTORANTIM S.A.* contra decisão ID nº nos autos do Agravo de Instrumento interposto por *BANCO VOTORANTIM S.A.*, ora Embargado, assim decidiu: “*Assim, não havendo prova suficiente de que os valores liberados, referente ao crédito fiduciário do Banco Agravante VOTORANTIM S.A., constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda, defiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo-se os efeitos da Decisão Agravada. Determino a apresentação de laudo técnico pelo Administrador Judicial (Termo de Compromisso ID nº 5649803), quanto a situação da empresa e a necessidade do crédito fiduciário do Banco Agravante, nos montantes previstos nas Cédulas de Crédito Bancário nº 10199677, nº 10212514 nº 10217383, nº 10217502, num total de R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), como bem de capital essencial à atividade empresarial da recuperanda. Defiro também a realização de perícia pelo Administrador Judicial para confirmar a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de RJ, notadamente a existência de atividade por todas as empresas recuperandas e o real cenário de crise econômico-financeira, definindo-se o local do principal estabelecimento da Empresa Recuperanda, como sendo centro gerador das decisões negociais, do ponto de vista econômico, e por sua vez, o local em que se encontra o maior número de bens da empresa e de seus credores, para se definir a competência do Juízo recuperacional, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005”.*

Os Embargantes sustentam que “*a suspensão dos efeitos da r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial está atrelada exclusivamente à questão referente à “trava bancária” realizada pela Instituição Financeira Embargada. Tanto assim, que o r. decisum foi expresso ao apontar que o efeito suspensivo perseguido pelo Banco Agravante “cinge-se em saber se, no bojo da recuperação judicial, afigura-se possível determinar a liberação da chamada “trava bancária”, com fundamento na essencialidade dos créditos (recebíveis) cedidos fiduciariamente ao Banco, visando o soerguimento da empresa recuperanda.*”



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 12/02/2020 17:06:08

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002121706082440000005931909>

Número do documento: 2002121706082440000005931909

Num. 6035020 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE - 17/02/2020 15:32:26

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021715322667400000045201910>

Número do documento: 20021715322667400000045201910

Num. 46983098 - Pág. 3

Aduzem que “*tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, é de se concluir que o feito recuperacional deve ter seu regular prosseguimento, com o cumprimento das demais determinações (salvo a questão da “trava bancária”) contidas na r. decisão de deferimento do processamento, eis que devidamente vigentes, entregando ao feito de piso seu regular curso, inclusive com as medidas de desdobro da decisão de deferimento, v. g. a publicação de edital como determina o art. 52, §1º da legislação atinente e a apresentação do plano recuperacional”.*

Asseveram que “*como forma de integração da r. decisão ora embargada, merece esclarecimento a decisão proferida, apenas e tão somente quanto à limitação do efeito suspensivo conferido ao recurso”.*

Requerem que “*sejam os presentes declaratórios conhecidos e acolhidos, para o fim de que, sanado o vício ora apontado e integrada a r. decisão liminar proferida, passe a constar expressamente que o efeito suspensivo conferido abrange tão somente a questão da liberação dos valores buscados pelas Recuperandas/Embargantes, bem como que o feito recuperacional deve ter o regular prosseguimento, com o cumprimento das demais determinações realizadas pelo D. Juízo a quo”.*

Intimada, a parte embargada manifestou-se em ID nº 5871028, argumentando que “*ao se analisar sem distorções a r. decisão embargada (de ID 5667213), resta inequívoco que foram deferidos os pedidos b) e c.1) transcritos acima, determinando, quanto ao pedido c.2), que ele também fosse objeto da perícia prévia a ser realizada pelo Administrador Judicial, a fim de verificar não apenas o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido de recuperação judicial, mas, ainda, a competência do juízo recuperacional” e que “até que seja concluído o laudo do AJ, com a posterior análise e validação por essa Eg. Câmara, nenhuma decisão poderá ser proferida pelo Juízo de Mata de São João, eis que discutida não apenas sua competência, mas, especialmente, a existência dos requisitos necessários para o prosseguimento da RJ, sendo absurdo o pleito dos Embargantes para prosseguimento da recuperação se ainda nem se sabe se ela preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 11.101/2005”.*

Requer “*sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas, mantendo-se os pedidos liminares já acolhidos, com a consequente suspensão da RJ até a eventual homologação do laudo a ser oportunamente apresentado pelo AJ. 9. Requer-se, ainda, sejam apreciados os Embargos de Declaração opostos pelo ora Embargado em 24.1.2020, para que também o pedido c.3) de seu Agravo de Instrumento (transcrito no § 3 acima) seja provisoriamente acolhido, devendo a RJ, se e quando reiniciada, prosseguir apenas em consolidação procedimental”.*

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

Na presente hipótese, verifica-se que razão assiste ao Embargante, vez que na decisão liminar embargada analisou-se, por ora, se, no bojo da recuperação judicial, afigura-se possível determinar a liberação da chamada “trava bancária”, com fundamento na essencialidade dos créditos (recebíveis) cedidos fiduciariamente ao Banco, visando o soerguimento da empresa recuperanda.

Assim, considerando que não havia *prova suficiente de que os valores liberados, referente ao crédito fiduciário do Banco Agravante VOTORANTIM S.A., constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo-se os efeitos da Decisão Agravada apenas em relação à “Trava Bancária”.*

Foi determinado também a apresentação de laudo técnico pelo Administrador Judicial, quanto a situação da empresa e a necessidade do crédito fiduciário do Banco Agravante, bem como para confirmar a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, notadamente a existência de atividade por todas as empresas recuperandas e o real cenário de crise econômico-financeira, definindo-se o local do principal estabelecimento da Empresa Recuperanda. Assim, ao tempo, não fora analisado o pedido de suspensão do processamento da Recuperação, bem como a competência do Juízo de primeiro grau, pois dependia da apresentação do referido parecer do Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 12/02/2020 17:06:08
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002121706082440000005931909>
Número do documento: 2002121706082440000005931909

Num. 6035020 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE - 17/02/2020 15:32:26
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021715322667400000045201910>
Número do documento: 20021715322667400000045201910

Num. 46983098 - Pág. 4

Pelo exposto, *acolhe-se os presentes Embargos de Declaração* para sanar a obscuridade apontada, passando a constar expressamente que o efeito suspensivo conferido abrange tão somente a questão da liberação dos valores buscados pelas Recuperandas/Embargantes (“Trava Bancária”), determinando-se o regular prosseguimento o feito recuperacional até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao Juízo de origem.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 12 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 12/02/2020 17:06:08
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002121706082440000005931909>
Número do documento: 2002121706082440000005931909

Num. 6035020 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE - 17/02/2020 15:32:26
<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021715322667400000045201910>
Número do documento: 20021715322667400000045201910

Num. 46983098 - Pág. 5